



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 590/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00586/2014

DOCREC

29/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 222/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que visar obrigar a Prefeitura de São Paulo a encaminhar propostas ao METRÔ para a criação de vagões exclusivos às mulheres, assinalo que o assunto já foi objeto de proposituras na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e de indicações formuladas nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento daquela Colenda Casa, mas que restou recentemente apreciado e equacionado no bojo do Projeto de Lei nº 175/2013, que recebeu veto do Sr. Governador, conforme cópias que acompanham o presente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
Resp 222-12

Protocolo 00586/2014 - SGP-12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura - São Paulo, 18 de Dezembro de 2014

TRANS
AL

INÍCIO PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2013 (PL 175 / 13) FIM

Início

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2013 (PL 175 / 13)

Fim

Versão para

Atualização da ALESP

S

Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 175 / 2013

e Proposições

s em Destaque

O

S

Atualização

Documento

Número Legislativo

Projeto de lei

175 / 2013

Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado.

Data de Publicação

Regime

28/03/2013

Tramitação Urgência

Indexação

EXCLUSIVO, METRÔ, MULHERES, OBRIGAÇÃO, TREM

Autor(es)

Apoiador(es)

Jorge Caruso

Situação Atual

Último andamento 16/09/2014 CONSTANDO NA ORDEM DO DIA 7

Pareceres

(sem pareceres)

Documentos Acessórios

Número

Ano

Buscar

	Publicação	Natureza	Nº Legislativo	Ementa	Autor
1		<u>Ofício</u>	4577	Ofício ao Projeto de lei numero 175/2013	
2	03/07/2014	<u>Req. Urgência</u>			Jorge Caruso
3	13/08/2014	<u>Veto Total</u>			Governado

[total:3 ocorrência(s)]

<<

Página 1

>>

Retornar

Retornar às opções de pesquisa

Exibir Correlatas

PROJETO DE LEI Nº 175 , DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo, um vagão em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres, em todo o Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas que administram o sistema ferroviário e metroviário no Estado de São Paulo ficam obrigadas a destinar no mínimo um vagão, em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres.

§ 1º - A manutenção dos vagões com tal finalidade, não será obrigatória entre a primeira hora dos sábados, até a última hora dos domingos, bem como nos feriados de natureza estadual ou federal, entre a primeira e última hora destes.

§ 2º - Crianças menores, do sexo masculino, devidamente acompanhadas por mulheres, poderão utilizar os vagões referidos no caput deste artigo.

Artigo 2º - As empresas citadas no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem as normas aqui contidas.

Parágrafo único – Findo o prazo citado no artigo 2º, as empresas arcarão com multa, a ser fixada por órgão competente e demais sanções eventuais a serem definidas pelas autoridades competentes.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É comum constataremos reclamações de mulheres que necessitam usar as linhas do metrô e da CPTM de abusos cometidos contra as mesmas, nos trens em horários de grande pico.

Sabemos que, infelizmente, grande parte da população feminina é obrigada a conviver com abusos pela falta de espaço nas composições. Essa situação é constrangedora para quem é obrigada a utilizar esse meio de transporte para ir e vir do trabalho, à escola, e outros, pois na falta de espaço nos vagões, as mulheres não tem outra opção senão "agüentar" esse constrangimento durante todo o percurso, que muitas vezes é longo.

Infelizmente as mulheres não são respeitadas nessas composições nem mesmo quando acompanhadas por filhos menores.

Diante do exposto, tomo a liberdade de apresentar a esta propositura, pois os problemas de assédio às mulheres são comuns e cabe a nós minimizarmos, diante do possível, essa situação.

Sala das Sessões, em 26-3-2013

a) Jorge Caruso - PMDB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 18 de Dezembro de 2014



PROJETOS	LEGISLAÇÃO	DELEGAR
icial leia ação da ALESP IS Legislativo Proposições s em Destaque o IS tação	VETO TOTAL 0 Veto Total de 13/08/2014 Documento Veto Total de 13/08/2014  Ementa da Propositura Dispõe sobre a obrigatoriedade em manter-se no mínimo um vagão em cada composição de trem ou metrô para uso exclus mulheres, em todo o Estado. Propositura <u>Projeto de lei: 175 /2013</u> Indexação EXCLUSIVO, METRÔ, MULHERES, OBRIGAÇÃO, TREM Autor(es) Governador Apoiador(es)	Retomar Retomar às opções de pesquisa

EMBLEIA

uições

riedades

ória da Alesp

e

tuto do Legislativo

nda da ALESP

ADMINISTRAÇÃO DA

ALESP

- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Organograma

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética

PROCESSO

LEGISLATIVO

- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Notificação de
- Proposições
- Processos

PROJETOS

- Pesquisa de
- Proposições
- Proposições em
- Destaque

VETO TOTAL AO Projeto de lei nº 175, de 2013
Mensagem A-nº 109/2014, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 12 de agosto de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 175, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.822.

De autoria parlamentar, a proposta obriga as empresas que administram os sistemas ferroviário e metroviário a destinar, no mínimo, um vagão, em cada composição de trem ou metrô, para uso exclusivo de mulheres, nas condições que especifica. A medida estabelece prazo de 90 (noventa) dias para as empresas se adequarem às suas regras, sob pena de multa, a ser fixada por órgão competente, e demais sanções a serem definidas pela autoridade pública.

Respeitadas as razões que fundamentam o projeto, declaradas na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelas razões a seguir enunciadas.

Observo que se renova situação enfrentada no exame do Projeto de lei nº 300, de 2005, também de autoria parlamentar, de conteúdo análogo, que deu ensejo ao veto integral, veiculado por meio da Mensagem nº 25, de 2007.

Ao pretender impor procedimentos e normas relativos à utilização de carros e vagões do sistema metroviário e ferroviário, a propositura invade campo de atuação próprio da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, empresas prestadoras dos serviços de transporte responsáveis pela sua gestão e a administração, nos limites traçados pela lei que as instituiu.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175).

No Estado de São Paulo, cabe à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus, trólebus e demais divisões modais de interesse metropolitano. A Pasta também é responsável pela organização, coordenação, operação e fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infraestrutura viária.

Nesse cenário, a prestação do serviço é descentralizada e compete às empresas vinculadas à Secretaria - CPTM e METRÔ, pessoas jurídicas de direito privado, às quais está atribuída, nos termos de lei, a prestação dos serviços de transportes.

Cumpre ressaltar que compete ao Poder Central a fiscalização e controle da prestação do serviço, no exercício do poder-dever de tutela. Na qualidade de titular da atividade, deve o Estado garantir prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, assim entendido o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sendo assim, ao determinar que a CPTM e o METRÔ disponibilizem, em determinados dias e horários, vagões para transporte exclusivo de usuários específicos, a medida impõe comandos concretos, que se caracterizam como típicos de ato de gestão, fazendo com que o legislador acabe por substituir a figura do gestor e administrador do sistema.

As disposições constantes da proposição implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo da CPTM e do METRÔ. As regras contidas na pretensão legislativa ultrapassam os limites que circundam a competência outorgada pela ordem constitucional a esse Parlamento, fato que impede o seu acolhimento, porque inconstitucional.

Por ser oportuno, registro que, sensível à questão, na década de 1990, a CPTM estabeleceu a reserva de vagões para mulheres, idosos, crianças e deficientes físicos, quando houve significativa recusa do embarque segregado pelas pessoas beneficiadas e a ocorrência de conflitos e tumultos contra a exclusividade, o que exigiu o emprego do aparato de segurança.

Dita experiência, se hoje repetida, trará, por certo, inevitável agravamento daquela situação por consequência do aumento do número de passageiros transportados diariamente, tornando, sob o aspecto operacional, de duvidosa eficácia a implantação da reserva pretendida.

Por sua vez, o METRÔ transporta diariamente mais de quatro milhões de passageiros, sendo 58% (cinquenta e oito por cento) mulheres, de modo que, para adotar um sistema de reserva compatível com essa grandeza, que não se coaduna com o mínimo previsto no projeto, seria necessário ampliar consideravelmente o número de empregados envolvidos com organização e segurança, além de completa reestruturação logística, com sinalização dos carros, plataformas, local de embarque e fluxo nas estações.

Tais providências, inevitavelmente, redundariam no incremento dos custos e afetariam o equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, a converter-se, em última instância, na elevação do valor das passagens, efeito, sem dúvida, incontornável.

Sob outro ângulo, a implantação das providências, de forma impositiva, revela-se inadequada, pois, ao contrário de apaziguar e conciliar eventuais divergências, as encrespará, conforme a experiência mencionada antecipou.

Outros meios mais eficazes para a conscientização dos passageiros vêm sendo aplicados pelas empresas, por meio de campanhas permanentes e estratégias operacionais como a “Operação Embarque”, “Embarque Preferencial” e “Embarque Melhor”, todas amplamente aprovadas pelos usuários.

É possível afirmar, assim, que a instituição da reserva de vagões, importando o rompimento de técnicas sedimentadas e elaboradas ao longo do tempo, ocasionará dificuldades para a sua implementação,

comprometerá sua própria finalidade e originará respostas desfavoráveis ao interesse que busca proteger. Nesse sentido, cabe realçar que o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 21 de julho de 2014, por unanimidade, posicionou-se contrariamente à proposição, por considerar que a medida não inibe a violência e reforça a segregação feminina.

Além dos obstáculos apontados, cuidando a proposta de determinações direcionadas a sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, subordinadas ao regime jurídico de direito privado, ocorre a violação do disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, que prescreve a autonomia gerencial.

A promulgação do texto significaria, pois, indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas do Poder Executivo, o que vulnera o princípio da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição do Estado, artigo 5º). Tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre pertinente organização e funcionamento, a quem pertence, com exclusividade, e a iniciativa da lei, quando necessária.

Em conclusão, depreende-se que o projeto encontra óbices constitucionais, de conveniência, de oportunidade e mostra-se em descompasso com o interesse público, o que impossibilita a sanção.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 175, de 2013, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.